

* o §2º foi alterado pela Resolução....

Parágrafo único. Caso o Procurador beneficiado não providencie o requerimento de validação do Diploma no prazo de um ano após sua obtenção ou, caso a validação do diploma seja negada pelo órgão nacional competente, fica o beneficiado obrigado a devolver os valores percebidos durante o período de licença para estudos, salvo comprovada boa-fé do interessado. Art. 5º. A licença não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, incluídas as excepcionais prorrogações, período no qual ficará impedido o Procurador de desenvolver qualquer outra atividade remunerada.

*O art.5º teve sua redação alterada pela Resolução nº 182- CS de 21 de maio de 2018, publicada no DOE nº 33.628 de 30 de maio de 2018. *A redação anterior continha o seguinte teor: Art. 5º. A licença não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, período no qual ficará impedido o Procurador de desenvolver qualquer outra atividade remunerada

§1º. Por período de licença de que trata esta Resolução deve ser entendido o prazo para cursar todas as disciplinas necessárias à obtenção da totalidade de créditos.

§2º. Observado o prazo máximo estipulado no caput deste artigo, a licença abrangerá o período necessário à obtenção dos créditos, sendo vedada sua concessão para o período de elaboração de tese, após conclusão dos créditos.

§3º Caso o beneficiado conclua os créditos antes do término do período concedido para licença, deverá comunicar o Conselho Superior para revogação da licença e atribuição de pontuação para promoção, situação em que lhe será computado como acréscimo 0,1 (zero vírgula um) ponto por mês de antecipação da conclusão do curso, até o limite de 0,6 (zero vírgula seis) pontos.

§ 4º Na análise dos eventuais pedidos de prorrogação para as licenças em curso, será examinada a comprovação de justo motivo para o pedido, bem como não ter o requerente dado causa ao adiamento proposto ou ao atraso no cumprimento das disciplinas necessárias à obtenção dos créditos.

*O § 4º foi acrescido ao art. 5º pela Resolução nº 182- CS de 21 de maio de 2018, publicada no DOE nº 33.628 de 30 de maio de 2018

Art. 6º. Durante o afastamento, o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado para prazo de afastamento, vedada a suspensão ou interrupção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo deve o beneficiado comunicar o Conselho Superior os períodos de férias e de recesso acadêmico para que se promova o respectivo registro perante o Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º. Qualquer mudança ocorrida no curso ou na instituição de ensino para qual o interessado teve autorização de afastamento deferida deverá motivar nova oitiva do Conselho Superior para sua autorização ou conhecimento.

*O § foi modificado

Art. 7º. A mudança de curso ou de instituição de ensino para qual o interessado teve autorização de afastamento deferida motivará nova oitiva do Conselho Superior para sua autorização.

Art. 8º. Concluída a licença, fica o Procurador beneficiado obrigado a:

- prestar serviço na Procuradoria, por período mínimo equivalente ao da respectiva licença, sob pena de devolução dos valores por ele percebidos enquanto no gozo da licença para estudos;

II - escrever trabalho científico abordando tema por ele estudado, no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão do curso, para publicação na Revista da Procuradoria-Geral do Estado ou apresentar em revista ou congresso de procuradores a fim de dar conhecimento da pesquisa desenvolvida.

*O § foi modificado

II - escrever trabalho científico abordando tema por ele estudado, no prazo de seis meses após a conclusão do curso, para publicação na Revista da Procuradoria-Geral do Estado,

Art. 9º. Nos casos em que o Procurador beneficiado não consiga concluir o curso, deverá efetuar a devolução dos valores percebidos, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, devidamente avaliada e aprovada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. O procurador que não concluir o curso para o qual teve a licença estudo ficará impedido de fazer jus a nova licença estudo pelo período de cinco anos.

Art. 10. Não será concedida nova licença remunerada para estudos antes de decorrido período correspondente ao da licença remunerada para estudos anteriormente concedida.

Art.11.O número máximo de Procuradores em gozo da licença de que trata esta Resolução, ao mesmo tempo, é limitado 03 (três), incluídas eventuais prorrogações das licenças em curso.

*O art. 11 teve sua redação alterada pela Resolução nº 182- CS de 21 de maio de 2018, publicada no DOE nº 33.628 de 30 de maio de 2018.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 11. O número máximo de Procuradores em gozo da licença de que trata esta Resolução, ao mesmo tempo, é limitado 03 (três).

Art. 12. No julgamento dos pedidos sempre será levado em consideração o interesse que a atividade poderá representar para a Procuradoria-Geral do Estado e a pertinência temática do curso e da tese proposta, esta preferencialmente, com as finalidades institucionais do órgão.

Art. 13. Constatada a existência de vaga para concessão de licença remunerada para estudos, o Conselho Superior, exercendo prévio juízo de conveniência e oportunidade, decidirá quanto à disponibilização das vagas abertas à concorrência, mediante decisão e posterior aviso a ser divulgado por meio eletrônico a todos os Procuradores, fixando prazo para os interessados se habilitarem.

Art. 14. Em caso de os pedidos submetidos ao Conselho Superior superarem as vagas disponíveis, a preferência será fixada com observância dos seguintes critérios:

- nunca tenha se beneficiado com licença remunerada para estudos;
- maior pertinência do conteúdo programático do curso e da tese proposta com as atividades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;
- não tenha feito curso para obtenção do mesmo título;
- antiguidade na carreira;

Art. 15. Para a concessão de licença, após a aprovação pelo Conselho Superior, deverá o Procurador firmar Termo de Compromisso, que será anexo aos seus assentos funcionais.

Art. 16. O Procurador do Estado a quem for concedida licença de que trata esta Resolução deverá, a cada semestre letivo, apresentar ao Conselho Superior, mediante protocolo, o seguinte:

- comprovante de matrícula em disciplinas para o semestre letivo seguinte, ou outro documento hábil a comprovar a necessidade de permanência no local do curso, a fim de que permaneça em gozo de licença;
- calendário do semestre letivo para o qual está matriculado;

III- relatório de atividades desenvolvidas;

IV - documento oficial da instituição de ensino onde constem as disciplinas cursadas e as notas e/ou créditos obtidos;

§ 1º O prazo para apresentar a documentação de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 60 (dias) dias, a contar da prática do ato de matrícula para o semestre letivo.

*A redação foi alterada..

§ 1º O prazo para apresentar a documentação de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar da prática do ato de matrícula para o semestre letivo.

§ 2º O prazo para apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo expira no primeiro dia do semestre letivo subsequente ao cursado.

§ 3º Caso não seja possível a apresentação dos documentos nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá o Procurador apresentar justificativa, por escrito, ao Conselho Superior, comprometendo-se a apresentá-los em data oportuna que será avaliada pelo Conselho Superior a concessão.

§ 4º O Procurador que não observar o disposto neste artigo terá sua licença interrompida por deliberação do Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros, pelo que deverá retornar imediatamente ao desempenho de suas funções no órgão.

§ 5º Caso seja descumprida as regras acerca da comprovação deverá o Conselho Superior distribuir a um relator para que se inicie processo administrativo para devolução dos valores devido ao Estado, garantindo ampla defesa e contraditório.

§5º. O Procurador que não observar o disposto neste artigo terá sua licença interrompida por deliberação do Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros, pelo que deverá retornar imediatamente ao desempenho de suas funções no órgão.

*O §5º do art.16 fica revogado pela Resolução nº 182- CS de 21 de maio de 2018, publicada no DOE nº 33.628 de 30 de maio de 2018.

*O art.16 e seus incisos tiveram a redação alterada pela Resolução CS nº 171/2016, publicada no DOE nº 33.261 de 30/11/2016.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 16. O Procurador do Estado a quem for concedida a licença de que trata esta Resolução deverá, a cada semestre letivo, apresentar ao Conselho Superior, mediante protocolo, o seguinte:

III - relatório das atividades desenvolvidas;

II - documento oficial da instituição de ensino onde constem as disciplinas cursadas e as notas e/ou créditos obtidos; e III - comprovante de matrícula em disciplinas para o semestre letivo seguinte, ou outro documento hábil a comprovar a necessidade de sua permanência no local do curso, a fim de que permaneça em gozo de licença.

§1º. O prazo para apresentar a documentação de que trata o caput deste artigo expira no primeiro dia do semestre letivo subsequente ao cursado.

§2º. Após a matrícula para cursar o primeiro semestre de disciplinas, deverá o Procurador apresentar o comprovante de matrícula e o calendário do respectivo semestre, em até 30 (trinta) dias, após a prática do ato.

§3º. O prazo para apresentação dos documentos de que trata o caput deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar do final do semestre.

§4º. Caso não seja possível a apresentação dos documentos no prazo fixado no §3º deste artigo, deverá o Procurador apresentar justificativa, por escrito, ao Conselho Superior, comprometendo-se a apresentá-los em data oportuna.

§5º. O Procurador que não observar o disposto neste artigo terá sua licença interrompida por deliberação do Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros, pelo que deverá retornar imediatamente ao desempenho de suas funções no órgão.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros.

Art. 18. Revoga-se a Resolução n. 077-CS, de 30 de maio de 2007.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro-Presidente

ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

Conselheiro-Corregedor ROLAND RAAD MASSOUD

Conselheiro

FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

Conselheiro

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO

Conselheira

VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA

Conselheira

SUSANNE SCHNOLL PETROLA

Conselheira

ABELARDO SÉRGIO BACELAR DA SILVA

Conselheiro